

Recuperação judicial nº 0021114-08.2016.8.21.0023

2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS

Assembleia Geral de Credores 2ª convocação: 26.6.2018

DECLARAÇÃO DE VOTO

Assembleia Geral de Credores 2ª convocação: 26.6.2018

FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RB LOGÍSTICA (“FII RB”), administrado por Rio Bravo Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., comparece à assembleia geral de credores da **Ecovix Construções Oceânicas S.A (“Ecovix”)**, **Engevix Sistemas de Defesa Ltda. (“Engevix”)**, **RG Estaleiro ERG1 S.A (“ERG1”)**, **RG Estaleiro ERG2 S.A. (“ERG2”)**, **RG Estaleiro ERG3 Industrial S.A. (“ERG3”)** e **RG Estaleiros S.A. (“RG Estaleiros”)** (**em conjunto, “Recuperandas”**), de 26 de junho de 2018, para declarar sua manifestação, solicitando que a presente declaração seja anexada à ata na íntegra:

I. A Conta Vinculada e o saldo remanescente

O montante de R\$ 16.437.014,88 de titularidade do FII RB e listado no edital de credores como crédito ilíquido pelo administrador judicial corresponde a saldo remanescente depositado em Conta Vinculada (i) constituída conjuntamente por FII RB e a Recuperanda ERG 1, (ii) que contratualmente só pode ser movimentada com anuência conjunta de FII RB e Recuperanda ERG 1 e (iii) que tinha destinação exclusiva o pagamento de fornecedores vinculados à construção da infraestrutura de projeto específico.

II. Inexistência de crédito do FII e a obrigação de restituir das Recuperandas

Muito embora o plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas tente forçar a inclusão do FII RB na classe de credores quirografários, uma vez que as suas Cláusulas 1.1.20 e 1.1.21 preveem que serão considerados créditos quirografários *“qualquer outro crédito sujeito ao plano que não se enquadre como crédito trabalhista, crédito com garantia real ou crédito ME e EPP”* e são considerados créditos sujeitos ao plano *“cada um dos créditos e obrigações do Grupo Ecovix existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos”*, tanto o administrador judicial ao analisar a divergência de crédito do FII RB (fls. 6.000/6.003) e o pedido das Recuperandas de liberação dos valores mantidos na Conta Vinculada (fls. 5.391/5.394) quanto a Exma. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca do Rio Grande ao analisar o pedido de liberação dos valores mantidos em Conta Vinculada (fls. 6.015/6.022) já se manifestaram reconhecendo que (i) os valores mantidos na

Conta Vinculada e declarados pela Recuperanda como suposto crédito do FII não possuem natureza de crédito porque são valores de titularidade do FII RB e, portanto, constituem obrigação de restituir das Recuperandas e não obrigação de pagar, (ii) as Recuperandas não contabilizaram o valor de R\$ 16.437.014,88 – correspondente ao saldo remanescente da Conta Vinculada em março de 2017 – em seu passivo, razão pela qual não pode ser reconhecido que as Recuperandas são titulares desse valor e (iii) a documentação apresentada por Recuperandas e FII RB demonstra que os valores mantidos em Conta Vinculada (R\$ 16.437.018,88) são de titularidades do FII RB e devem ser restituídos pelas Recuperandas ao FII RB.

O FII RB informa ainda que pende de julgamento, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS, impugnação de crédito apresentada pelo FII RB, que discute a titularidade dos valores mantidos na Conta Vinculada e a consequente obrigação de restituição desses valores pela Recuperandas ao FII. O II. Administrador Judicial já opinou nos autos pela sua procedência com a consequente exclusão do FII da relação de credores da recuperação judicial e a liberação dos valores em discussão em favor do FII.

A Exma. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS, amparada por manifestação do administrador judicial, também indeferiu a utilização desses valores pelas Recuperandas e determinou a sua manutenção em Conta Vinculada até decisão na impugnação de crédito.

III. Abstenção de voto em razão da não sujeição ao plano

Ante o exposto, o FII RB se abstém de votar sobre o conteúdo do plano apresentado pelas Recuperandas e colocado em votação na presente Assembleia Geral de Credores, tendo em vista o reconhecimento tanto pelo administrador judicial quanto pela Exma. 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS de que os valores depositados em Conta Vinculada são de titularidade do FII, não possuem natureza de crédito e, portanto, não se submeter ao presente procedimento de recuperação judicial e ao plano.

São Paulo, 26 de junho de 2018


Rita Casanova
OAB/SP nº 300.169